

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.533/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002070-45
Recurso de Revisão: 40.060126713-33
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Lucas Eurico Gonzaga Junior
CPF: 556.681.006-34
Proc. S. Passivo: Victor Schettino Salles
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – ALÍQUOTA APLICÁVEL - RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I, § 1º da Lei nº 14.941/03. Entretanto a alíquota a ser aplicada é definida em razão do quinhão recebido. Mantida decisão anterior. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de saldo remanescente de ITCD não recolhido, incidente sobre o quinhão recebido pela Recorrida a título de herança de Maria Felizarda de Salles Gonzaga, falecida em 07/02/06.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.606/10/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls. 61/67, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 70/76.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos na decisão recorrida foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de saldo remanescente de ITCD não recolhido, incidente sobre o quinhão recebido pela Recorrida a título de herança de Maria Felizarda de Salles Gonzaga, falecida em 07/02/06.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A diferença exigida no AI decorre da suposta aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) realizada pela Recorrida para cálculo do tributo, quando o correto seria aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) segundo o Fisco.

A divergência decorre das diferentes interpretações dadas ao art. 4º da Lei nº 19.941/03, então vigente, para o enquadramento da faixa de alíquota a ser aplicada na apuração do imposto.

Enquanto o Fisco entendeu que o valor a ser considerado para enquadramento da alíquota seria o do monte total da herança, a Recorrida entendeu que o valor a ser considerado seria o do seu quinhão.

Dispunha o referido artigo que:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

O que se observa é que a interpretação feita pela Recorrida reflete o melhor posicionamento sobre o tema, uma vez que a interpretação no presente caso deve se dar de forma sistemática, levando-se em conta as disposições do Código Tributário Nacional sobre a matéria discutida.

Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 35 do Código Tributário Nacional que:

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Ressalte-se que na Lei Estadual vigente à época (art. 12, inciso I), o responsável pelo pagamento do ITCD não é o espólio, mas sim, “o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima testamentária”.

Como consignado na impugnação apresentada “conquanto o fato gerador (ou fatos geradores) da exigência em questão tenha ocorrido com a transmissão dos bens, fato que decorreu do falecimento do autor da herança, imprescindível a delimitação da base de cálculo, que consoante o art. 38 do CTN é “o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

E continua: “A Lei Estadual nº 14.941/03 também define a base de cálculo como o “valor do bem ou direito transmitido” (art. 4º), de forma que a aplicação e a interpretação deste artigo deve observar necessariamente os arts. 35 e 38 do CTN, sob pena de se incorrer em expressa ilegalidade”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, da análise dos dispositivos supramencionados a outra conclusão não se chega, senão a de que a base de cálculo a ser considerada para determinação da alíquota aplicável é do quinhão do herdeiro, que é o valor que ele efetivamente receberá.

A confirmar o acerto deste entendimento, a Lei nº 14.941/03 foi alterada pela Lei nº 17.272/07, passando o seu art. 4º a ter a seguinte redação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

E a exposição de motivos referente à referida alteração foi clara ao afirmar que seu objetivo foi:

1- definir claramente que o valor do imposto devido pelos herdeiros individualmente corresponde ao resultado da aplicação da alíquota sobre o quinhão recebido evitando, com isso, o entendimento de que a alíquota é definida em razão do valor total do monte transmitido pelo falecido.

Portanto, uma vez que o recolhimento do tributo realizado pela Recorrida foi correto, não há de se falar em diferenças ainda devidas, não restando caracterizada a infração apontada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Pela Recorrida, assistiu ao julgamento o Dr. Victor Schettino Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator